



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2025



Dispõe sobre a oficialização de vias e logradouros públicos, bem como sobre a padronização da numeração predial no município de Darcinópolis, e dá outras providências.

Faço saber, que A Câmara Municipal de Darcinópolis, aprovou, e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º — Esta lei tem como objetivo oficializar as vias e logradouros públicos do município de Darcinópolis, além de estabelecer critérios para a padronização da numeração de imóveis. Busca-se melhorar a organização urbana, garantir o acesso aos serviços, assegurar a prestação do serviço postal e otimizar a arrecadação tributária.

Art. 2º — Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Planejamento a execução desta lei, incluindo a identificação e regularização de vias, logradouros e imóveis.

Art. 3º — Regras de Nomenclatura

I — As vias e logradouros serão nomeados com base nos seguintes critérios:

- a) Homenagens a personalidades de relevância local, regional ou nacional;
- b) Elementos históricos, culturais ou geográficos do município;
- c) Consulta às comunidades locais por meio de audiências públicas.

II — É vedada a utilização de nomes duplicados, ofensivos, nomes de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

III — A aprovação dos nomes será de competência da Câmara Municipal.

Art. 4º — Critérios para Numeração Predial

I — A numeração predial será realizada conforme os seguintes critérios:

- a) Lado par das vias à direita e lado ímpar à esquerda, considerando o sentido crescente da via;
- b) Numeração baseada em intervalos regulares, levando em conta a metragem entre os imóveis;
- c) Identificação clara de entradas independentes em condomínios e edifícios.



II — Os imóveis em situação irregular deverão ser regularizados antes de receber a numeração oficial.

Art. 5º — Regras Específicas de Nomenclatura

I — Além das exigências do Art. 1º desta lei, o projeto que vise atribuir nome de pessoa a via ou logradouro municipal deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, e conter dados suficientes para evidenciar os méritos da pessoa a ser homenageada.

II — Em hipótese alguma será permitida a nomeação de vias e logradouros públicos utilizando o nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa exploração de mão de obra escrava.

III — Os prolongamentos de vias públicas em continuidade àquelas já existentes receberão a mesma denominação.

IV — É vedada a nomeação de mais de uma via ou logradouro público com o mesmo nome, mesmo que localizados em bairros distintos.

V — No caso de loteamentos novos, os loteadores poderão sugerir a nomeação das respectivas vias, sendo vedado o uso de nomes de pessoas.

Parágrafo Único: A nomeação de vias de que trata o caput deste artigo deverá seguir os seguintes trâmites:

a) O interessado deverá protocolar na Prefeitura um requerimento próprio contendo a relação de vias e seus respectivos nomes, bem como a justificativa da escolha e o croqui/planta do loteamento;

b) A relação de que trata o inciso anterior deverá ser submetida à análise do corpo técnico da Prefeitura. Em caso de parecer favorável, o Executivo deverá encaminhar a referida relação à Câmara Municipal de Vereadores, por meio de projeto de lei específico.

Art. 6º — As vias e logradouros oficializados serão registrados no Cadastro Imobiliário Municipal e no cartório competente, com posterior inclusão em mapas e sistemas georreferenciados.

Art. 7º — Prazos para Execução

I — A Secretaria Municipal de Urbanismo e Planejamento deverá:

a) Concluir o levantamento de vias e logradouros no prazo de até 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei;

b) Informar os moradores sobre a numeração oficial no prazo de 6 (seis) meses após a conclusão do levantamento.

II — Os moradores terão até 90 (noventa) dias, a partir da notificação oficial, para adequar seus endereços à nova numeração.



Art. 8º — Placas de Identificação

I — O Poder Executivo poderá estabelecer contratos, convênios ou parcerias com entidades públicas, privadas ou pessoas jurídicas para viabilizar a instalação de placas de nomeação de vias e logradouros públicos municipais.

II — As placas denominativas das vias públicas deverão conter:

- a) Nome da via;
- b) Código de Endereçamento Postal (CEP);
- c) Designação do bairro onde estejam localizadas.

Art. 9º — De todo ato público que nominar ou determinar mudança de denominação de via ou logradouro público, o Executivo dará conhecimento ao Cadastro Imobiliário do Município, à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ao Oficial de Registro de Imóveis do Município de Darcinópolis e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 10º — Esta lei não se aplica a áreas de preservação permanente ou zonas rurais, salvo exceções regulamentadas.

II Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 11º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Darcinópolis, aos 17 dias do mês de março de 2025.

Edyneilla Aires Araújo
Edyneilla Aires Araújo

Vereadora

Edmilson Euzébio de Sousa
Edmilson Euzébio de Sousa

Vereador

Daniel de Sousa Gomes
Daniel Gomes de Sousa

Vereador

James Chaves Lima Dias
James Chaves Lima Dias (James Vaqueiro)

Vereador

Gilson Moraes da Silva
Gilson Moraes da Silva

Vereador

Marcela P. Lima Gomes
Profª Marcela Pereira Lima Gomes

Vereadora

Valdemar Ribeiro Campos Júnior
Valdemar Ribeiro Campos Júnior (Pescoço)

Vereador

Jeovane Mercês Pereira
Jeovane Mercês Pereira

Vereador

José Rodrigues de Brito
José Rodrigues de Brito (Zezinho)

Vereador

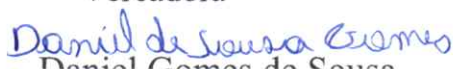


JUSTIFICATIVA

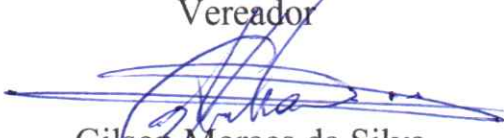
O presente Projeto de Lei justifica-se, tendo em vista a necessidade de o município dispor de uma legislação específica, que defina de forma clara e objetiva os critérios a serem seguidos quando da denominação de vias e logradouros públicos do município. Vale ainda salientar, que o presente Projeto de Lei facilitará o trabalho dos órgãos envolvidos diretamente com a matéria em questão, em especial o Cadastro Imobiliário do Município e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), além de facilitar e nortear os serviços de todas as empresas que realizam entregas de mercadorias e encomendas.


Edyneilla Aires Araújo
Vereadora

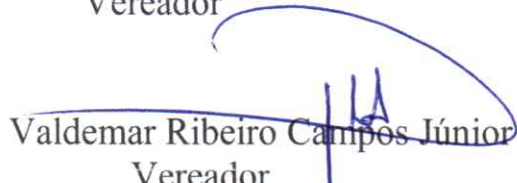

Edmilson Euzébio de Sousa
Vereador

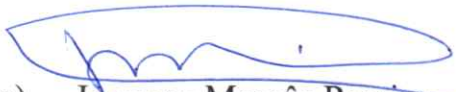

Daniel Gomes de Sousa
Vereador


James Chaves Lima Dias (James Vaqueiro)
Vereador


Gilson Moraes da Silva
Vereador


Profª Marcela Pereira Lima Gomes
Vereadora


Valdemar Ribeiro Campos Júnior (Pesçoço)
Vereador


Jeovane Mercês Pereira
Vereador


José Rodrigues de Brito (Zezinho)
Vereador